ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11891.000325/2008-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11891.000325/2008-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIUMHI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/12/2007

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE

A existência de ação judicial não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 156-162:

> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 18/07/2008 (folhas 02 a 22) para constituição e exigência de crédito tributário no valor total de R$200.440,35, referente a Cofins-importação, a PIS/Pasep-importação e ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. O total do cré0dito corresponde a tributos, multa de ofício e juros de mora.*
>
> *Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação 01 (um) equipamento de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, modelo ASTEION VP, marca TOSHIBA amparada pela Declaração de Importação - DI nº 07/1754999-7, registrada em 17/12/2007.*
>
> *O importador em epígrafe impetrou mandado de segurança com pedido de liminar na 21ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, processo judicial n° 2008.38.00.005856-3, objetivando o desembaraço aduaneiro fundamentado na imunidade constitucional tributária, sem a exigência do recolhimento dos tributos IPI, Cofins- Importação, PIS-Importação e ICMS, porém sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - dentro do prazo de validade. A liminar foi deferida em 11/03/2008, portanto, após o registro da declaração de importação em questão e antes da lavratura do presente auto de infração.*
>
> *O crédito tributário foi lançado através do presente auto de infração visando a prevenir os efeitos da decadência, e está com a exigibilidade suspensa pela liminar concedida em mandado de segurança, conforme processo judicial em referência (artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional).*
>
> *Cientificada a interessada apresentou impugnação (fls. 47 a 61) cujo teor se assemelha ao peticionado em mandado de segurança. Alega que os impostos constantes do auto de infração ainda que indevidos, estão sendo discutidos judicialmente, não podendo prevalecer a autuação. Diz que, no bojo do auto de infração consta que a exigibilidade daqueles tributos está suspensa.*
>
> *A impugnante ainda solicita diligências ou perícias para averiguação da documentação utilizada na lavratura do Auto de Infração tendo em vista o teor da presente impugnação e porque tem imunidade tributária.*
>
> *Requer: 1) preliminarmente, seja anulado o Auto de Infração, tendo em vista que não guarda consonância com a legislação pertinente e porque a impugnante tem imunidade tributária; 2) a*

> *suspensão da exigibilidade dos tributos constante do Auto de Infração bem como a suspensão do presente processo, e ainda a suspensão dos efeitos do MPF 0615100/00227/08, porque a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, onde foi deferida liminar favorável à impugnante; 3) a procedência da presente impugnação, tendo em vista que tem imunidade tributária, por força do artigo 150, inciso VI, letra "C " da CF/88 c/c os artigos 9°e 14 do CTN.*

Em 28 de outubro de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Data do fato gerador: 17/12/2007*
>
> *AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.*
>
> *CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.*
>
> *PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. Indefere-se o pedido de diligência consistente na juntada de documentos quando os autos já se encontram suficientemente instruídos para prolação de voto.*

Intimada da decisão em 20.11.2015 (fls.168), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 21.12.2015 (fls. 169-173), alegando, em síntese: (i) que antes do que restar decidido na ação judicial, não há que falar em cobrança de valores, posto que, uma vez reconhecida a imunidade da Recorrente, não haverá exigência do tributo; e (ii) que a suspensão do processo administrativo até julgamento final do processo judicial é medida que se impõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso 20.11.2015 (fls.168) e protocolou Recurso Voluntário em 21.12.2015 (fls. 169-173) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72[1].

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Das Razões Recursais

Conforme tecido anteriormente, alega a Recorrente que antes do que restar decidido na ação judicial, não há que falar em cobrança de valores, posto que, uma vez reconhecida a imunidade da Recorrente, não haverá exigência do tributo o lançamento fiscal.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo que a propositura de ação judicial não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerado, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

> LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.
>
> 2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.
>
> 3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, *etc*, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, informo que inexiste no regimento interno deste Conselho, norma que preveja suspensão do processo para aguardar

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

julgamento definitivo da ação judicial, restando, assim, afastado o pedido realizado pela Recorrente.

Por fim, registre-se que a Recorrente não apresentou qualquer insurgência contra a decisão de piso que aplicou os efeitos da concomitância ao presente caso, tornando-se, assim, incontroversia e definitiva essa questão.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo